

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO BRASIL ACELERADORA DE START-UPS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - CAPITAL SEMENTE

Pelo presente instrumento particular: (i) **TMF BRASIL SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“**CNPJ**”) sob o nº 18.313.996/0001-50, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua dos Pinheiros, nº 870, 22º andar, Pinheiros, CEP 05422-001, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) para administrar carteira de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 13.239, de 20 de agosto de 2013 (“**Administradora**”); e (ii) **HANNAH VENTURES GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 40.259.248/0001-96, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Lauro Muller, nº 116, sala 1208, Botafogo, CEP 22290- 160, devidamente autorizada pela CVM para operar como administrador de carteira de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 19.791, de 10 de maio de 2022 (“**Gestora**” e, quando em conjunto com a Administradora, “**Prestadores de Serviços Essenciais**” ou “**Partes**” e, quando individual e indistintamente “**Parte**”), convencionam o quanto segue.

CONSIDERANDO QUE

- i. a Administradora é administradora fiduciária do **BRASIL ACELERADORA DE START-UPS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - CAPITAL SEMENTE**, inscrito no CNPJ sob o n.º 18.351.522/0001-01 (“**Fundo**”);
- ii. a Gestor é gestora do Fundo; e
- iii. os fundos de investimento devem adaptar-se integralmente às disposições da Resolução nº 175, da CVM, de 23 de dezembro de 2022 (“**Resolução CVM 175**”);
- iv. nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE, de 11 de abril de 2023, a alteração do regulamento exclusivamente para fins de adaptação à Resolução CVM nº 175/2022 independe de aprovação em assembleia geral de cotistas.

RESOLVEM os Prestadores de Serviços Essenciais:

- i. formalizar a alteração integral e a consolidação do regulamento do Fundo, exclusivamente para fins de adaptação à Resolução CVM 175, nos termos da Resolução CVM 175, o qual passará a vigorar, a partir da presente data, na forma constante no Anexo I a este instrumento (“**Regulamento**”);
- ii. adaptar a estrutura do Fundo para prever a existência de uma única classe de cotas (“**Classe**”), observado que:
 - a. o Fundo será regido pela Parte Geral do Regulamento (“**Parte Geral**”), a qual contempla as condições gerais aplicáveis às cotas de todas as classes, atribuições e responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais, regras aplicáveis à assembleia geral de cotistas e identificação dos encargos do Fundo;
 - b. a Classe será regida pelo Anexo I ao Regulamento, o qual contempla as condições específicas aplicáveis à Classe, incluindo, mas não se limitando, à política de investimentos, remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais, condições de amortização de cotas, regras aplicáveis à assembleia

especial de cotistas e identificação dos encargos da Classe, de forma complementar à Parte Geral; e

- iii. adotar o regime de responsabilidade dos cotistas limitada ao valor das cotas subscritas, nos termos da Resolução CVM 175, implementando, consequentemente, os seguintes ajustes:
 - a. atualização dos fatores de risco;
 - b. inclusão de disposições obrigatórias aplicáveis à Classe em caso de patrimônio líquido negativo; e
 - c. alteração da denominação do Fundo e da Classe para incluir o sufixo "Responsabilidade Limitada", passando a serem denominados **BRASIL ACELERADORA DE START-UPS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - CAPITAL SEMENTE - RESPONSABILIDADE LIMITADA.**

As disposições constantes neste instrumento passarão a vigorar a partir da presente data.

Os Prestadores de Serviços Essenciais declaram, para fins do artigo 10, caput, II, da parte geral da Resolução CVM 175, que o Regulamento está plenamente aderente à legislação e à regulamentação vigentes.

O presente instrumento poderá ser celebrado por meio de assinaturas eletrônicas, nos termos do artigo 10, da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001.

Ao assinarem este instrumento por meio de assinaturas eletrônicas, as Partes declaram a integridade, autenticidade e regularidade das deliberações acima aprovadas.

Estando, assim, estabelecido, o presente instrumento é formalizado pelas Partes que o assinam.

São Paulo, 26 de junho de 2025.

**TMF BRASIL SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE
FUNDOS LTDA.**

**HANNAH VENTURES GESTÃO DE RECURSOS
LTDA.**

ANEXO I

VERSÃO VIGENTE DO REGULAMENTO DO BRASIL ACELERADORA DE START-UPS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - CAPITAL SEMENTE - RESPONSABILIDADE LIMITADA

O Regulamento segue nas próximas páginas.